



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021268 - RJ(2025/0299879-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L C N B
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA PAIXÃO - RJ252825
THAYANE OLIVEIRA ROQUE DA SILVA - RJ240268
FÁBIO DE CARVALHO COUTO - RJ148584
AGRAVADO : A M S B
ADVOGADA : MONIQUE CAVALCANTI TEIXEIRA SECUNDINO - RJ229621

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de alimentos em que se pediu 30% dos ganhos brutos do alimentante ou, sem vínculo, 400% do salário mínimo. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento cumulativo de 30% do benefício previdenciário, 200% do salário mínimo e metade das despesas com plano de saúde e materiais didáticos. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve os alimentos; de ofício, fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* pela imposição de custeio de plano de saúde e material didático, em violação ao art. 492 do CPC; (ii) saber se a fixação dos alimentos desconsiderou o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, em afronta aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC pela aceitação de planilha unilateral sem comprovação documental idônea; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, aos arts. 9º, 11 e 12 da Lei n. 5.478/1968 e ao art. 385 do CPC, diante do indeferimento de prova oral e da não realização de audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em ações de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão do valor e da forma de fixação dos alimentos demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas e não realização de audiência não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no julgamento dos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. Não cabe, em recurso especial, exame de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492, 373, I, 385; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.695; Lei n. 5.478/1968, arts. 9º, 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 603.597/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.093.373/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021268 - RJ (2025/0299879-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L C N B
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA PAIXÃO - RJ252825
THAYANE OLIVEIRA ROQUE DA SILVA - RJ240268
FÁBIO DE CARVALHO COUTO - RJ148584
AGRAVADO : A M S B
ADVOGADA : MONIQUE CAVALCANTI TEIXEIRA SECUNDINO -
RJ229621

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de alimentos em que se pediu 30% dos ganhos brutos do alimentante ou, sem vínculo, 400% do salário mínimo. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento cumulativo de 30% do benefício previdenciário, 200% do salário mínimo e metade das despesas com plano de saúde e materiais didáticos. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve os alimentos; de ofício, fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* pela imposição de custeio de plano de saúde e material didático, em violação ao art. 492 do CPC; (ii) saber se a fixação dos alimentos desconsiderou o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, em afronta aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC pela aceitação de planilha unilateral sem comprovação documental idônea; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, aos arts. 9º, 11 e 12 da Lei n. 5.478/1968 e ao art. 385 do CPC, diante do indeferimento de prova oral e da não realização de audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em ações de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão do valor e da forma de fixação dos alimentos demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas e não realização de audiência não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no julgamento dos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. Não cabe, em recurso especial, exame de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais

indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492, 373, I, 385; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.695; Lei n. 5.478/1968, arts. 9º, 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 603.597/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.093.373/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. C. N. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 563-567.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 433-434):

Ação de alimentos. Alimentos pretendidos na base de 30% (trinta por cento) dos ganhos brutos do alimentante; e, na ausência de vínculo empregatício, o valor equivalente a 400% (quatrocentos por cento) do salário mínimo. Alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do réu, em caso de existência de vínculo empregatício, e, em 300% do salário mínimo para a hipótese de ausência de vínculo empregatício. Sentença de procedência condenando o réu a pagar alimentos definitivos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário, 200% (duzentos por cento) do salário mínimo federal e metade das despesas com plano de saúde e materiais didáticos. Apelo do réu, em busca da redução do valor determinado. Afastada a arguição de nulidade da sentença recorrida - sentença não se subordina aos princípios da congruência, devendo o mesmo ser relativizado, priorizando a proporcionalidade da prestação alimentar. Menor atualmente com 23 (vinte e três) anos de idade, estudante, que reside pagando aluguel. Provas dos autos demonstram sinais exteriores de riqueza do réu. Dever de sustentar a prole, que decorre do poder familiar. Observância ao trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Manutenção dos valores fixados a título de alimentos. Inexistência de provas concretas, que evidenciem que o réu não possua condições de contribuir com alimentos no patamar fixado. Quantia que foi razoavelmente estabelecida, tendo sido levadas em conta, a condição social das partes (art. 1.694, do CC), a situação financeira do alimentante e todas as necessidades do alimentando. Precedentes desta Corte Estadual. Correção na sentença, de ofício, em relação aos honorários advocatícios por tratar de matéria de ordem pública. Fixa-se, de ofício, que o montante devido por cada um dos litigantes, ao patrono da parte adversa, corresponda a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça concedida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 492):

Embargos de declaração em Apelação cível. Recurso desprovido, por unanimidade, pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pelo réu/apelante, com pretensão de efeito infringente. Retificação do apontado erro material. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 - Rio Grande do Sul - Relatora Min. Rosa Weber -

julgamento em 06/10/2016 - Plenário do STF). Correção apenas de erro material inserido no acórdão. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 492, do CPC, porque a sentença ultrapassou os limites objetivos do pedido ao impor cumulação de prestações alimentares e despesas não requeridas na inicial, configurando julgamento *extra petita*;

b) 1.694, § 1º, e 1.695, do CC, já que o acórdão fixou alimentos sem observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ignorando a capacidade financeira limitada do recorrente e em contrariedade com o Enunciado n. 573, da VI Jornada de Direito Civil, porque não se poderia presumir renda com base em capital social não integralizado;

c) 373, I, do CPC, pois houve aceitação de planilha unilateral sem comprovação documental idônea das despesas; e

d) 5º, LV, da Constituição Federal, 9º, 11 e 12, da Lei n. 5.478/1968, e 385, do CPC, já que houve violação ao devido processo legal e ampla defesa, decorrente do indeferimento de prova oral, oitiva da alimentanda e realização de audiência de instrução.

Requer o provimento do recurso para que se reforme, em parte, o acórdão recorrido, a fim de fixar os alimentos unicamente em 30% do benefício previdenciário do recorrente ou, subsidiariamente, o provimento para declarar a nulidade da sentença/acórdão, com reabertura da instrução e produção de prova oral.

Contrarrazões às fls. 533-540.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 595-597).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de alimentos em que a parte autora pleiteou a fixação de alimentos na base de 30% dos ganhos brutos do alimentante, ou, na ausência de vínculo, o equivalente a 400% do salário mínimo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento cumulativo de alimentos definitivos em favor da autora: 30% do benefício previdenciário; 200% do salário mínimo; e metade das despesas com plano de saúde e materiais didáticos.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença quanto aos alimentos e, de ofício, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, diante da sucumbência recíproca.

I - Art. 492, do CPC

A recorrente afirma que houve julgamento *extra petita*, pois se impôs custeio de plano de saúde e material didático não requerido nos pedidos iniciais.

O Tribunal de origem afastou a nulidade e consignou que, em ações de alimentos, os princípios da congruência são relativizados para assegurar a proporcionalidade da prestação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 436-437):

O réu apelou, arguindo a nulidade da sentença, pois concedeu além do postulado, ou seja, condenou ao pagamento de plano de saúde e despesas de material escolar. Afirma que há dúvida razoável quanto a imparcialidade da magistrada ante a representação disciplinar pelo apelante. Pontua que não foi observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

[...]

Preliminarmente, afasta-se a arguição de nulidade da sentença recorrida, pois a alegação de julgamento *ultra petita*, por ter sido condenado ao pagamento de metade das despesas com plano de saúde e de material escolar, não merece prosperar, porquanto nas ações de alimentos, a sentença não se subordina aos princípios da congruência (adstrição/correlação), devendo o mesmo ser relativizado, priorizando a

proporcionalidade da prestação alimentar, de forma a equilibrar os direitos e os deveres das partes envolvidas, inexistindo, portanto, violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC" (REsp 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, e AgRg no AREsp n. 603.597/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 3/8/2015.

Orienta também o Superior Tribunal de Justiça que não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Nessa linha: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.093.373/SP, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022, e AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Assim, a conclusão do acórdão recorrido – de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, fundase nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade – converge com a orientação jurisprudencial desta Corte. Incide à espécie o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do CC

No recurso especial o recorrente alega que o acórdão fixou alimentos em patamar desproporcional, sem observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ignorando a capacidade financeira limitada do recorrente.

Argumenta que o Tribunal *a quo* baseou-se no entendimento de que o recorrente possui outras fontes de renda, contudo, teria demonstrado que a empresa referenciada no acórdão fora alienada e não gera lucros suficientes para justificar a fixação de pensão alimentícia no percentual de 200% do salário mínimo, cumulativamente com 30% dos proventos de aposentadoria.

Aduz que não foi considerada suas condições de saúde e idade avançada, além de seus gastos com aluguel, contas de água e energia, alimentação, tratamentos médicos entre outras.

Defende, com base no Enunciado n. 573, da VI Jornada de Direito Civil, que não se poderia presumir renda com base em capital social não integralizado.

Em primeira instância, a sentença registrou que (fl. 348, destaquei):

No caso em tela, o réu, em que pese alegar estar aposentado, alegando receber somente proventos de R\$ 3.956,30 (id 86114043 / anexo contestação, 07/11/2023), essa não é sua única fonte de renda, conforme se observa no anúncio de prestação de serviços em id 56476800 (anexo inicial) e id 56478308 / 56476795, com relação à Empresa Santa Rita Ilha Representações Ltda, CNPJ 05.497.388/0001-00, com capital social de R\$ 3.000.000,00, que, na data da propositura da ação (03/05/2023, data da distribuição), encontrava-se ativa.

Na forma da r. promoção ministerial, em 14 de dezembro de 2023, sete meses após a propositura da ação, o requerido transferiu 2.400.000 cotas sociais, que estavam em seu nome, junto à Empresa Santa Rita Ilha Engenharia LTDA, pela quantia de R\$ 1,00, conforme se verifica da alínea "a" do item 3 de fls. 04 de index 98404714, sendo que como apontado pelo órgão do parquet, o valor de venda das cotas não correspondeu, à toda evidência, ao seu valor real, não sendo admissível que 2.400.000 cotas de capital de uma empresa de engenharia seja transferido para cada sócio pela quantia de R\$ 1,00, evidenciando-se, a ser apurado em sede própria, conforme requisição de expedição de ofício, a real operação comercial fomentada pelo requerido.

Contudo, não há que se perder de vistas, que conforme extratos bancários da própria empresa (index 98404726/98404733), antes da operação comercial acima

descrita, valores expressivos eram movimentados por esta, como, por exemplo, R\$ 59.070,17, no mês de maio de 2023; R\$ 72.575,72 e R\$ 23.730,86, no mês de junho de 2023; R\$ 19.988,00, no mês de julho de 2023; 73.500,00 e R\$ 34.983,73, no mês de agosto de 2023; R\$ 20.005,90, no mês de outubro de 2023; R\$ 23.569,90, no mês de novembro de 2023, não sendo crível, mais uma vez, que o requerido alegue que subsiste apenas da aposentadoria do INSS e que não retirasse qualquer pró labore mensal da empresa. Empresa do ramo da construção civil e com contratos mantidos com o poder público, conforme fotos de fls. 04, id 91011919, sendo que os balanços patrimoniais acostados pelo requerido em id 105872671 se tratam de provas unilaterais, sem que tenha apresentado movimentações bancárias em extratos oficiais.

Desta forma, observados os critérios da necessidade/possibilidade /proporcionalidade, levando em conta que a remuneração do réu não se limita aos proventos de aposentadoria, como acima fundamentado, e a fim de garantir o melhor interesse da parte autora/ alimentada, conforme rol de despesas apresentadas, fixa-se alimentos definitivos para o requerido em 200% (duzentos por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de rateio com a RL da autora nas despesas com plano de saúde e de materiais didáticos, e desconto previdenciário, conforme critérios apontados.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, afirmou a observância do trinômio necessidade, possibilidade/razoabilidade, apontou sinais exteriores de riqueza e concluiu pela manutenção dos alimentos. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 439-440, destaquei):

Pontua-se que restou comprovado, nos presentes autos, a transferência da quantia de R\$ 2.400.000,00, conforme fls. 03, item 3, index 98404714, durante o curso da ação, bem como com relação aos valores bancários registrados nos documentos descritos e sobre contratos de construção civil com o poder público.

Entende a parte ré que somente pode arcar com o pagamento de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário, daí a razão do recurso. Esses pois, os fatos, ora sob apreciação.

Estamos diante de causa que envolve interesse patrimonial, pais separados, dever de sustento da prole e necessidade presumida do alimentando. Logo, nos deparados com a necessidade de observância do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

Importa esclarecer, que os alimentos definitivos foram fixados 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário, 200% (duzentos por cento) do salário mínimo federal e metade das despesas com plano de saúde e materiais didáticos.

Não é demais fazer constar, que as provas que instruem os presentes autos não demonstram a necessidade de redução do *quantum* na forma pleiteada. As provas dos autos demonstram sinais exteriores de riqueza do réu.

Nessa toada, pontua-se que a sentença recorrida observou as minúcias do caso concreto.

Desta forma, em que pese a insurgência do apelante, as provas constantes nos autos não deixam dúvidas quanto ao acerto da manutenção dos alimentos da forma como foram fixados em Primeira Instância.

Nesse cenário, versando a controvérsia sobre a fixação de alimentos, rever o entendimento das instâncias de origem sobre a capacidade financeira do alimentante e adequação do percentual fixado para atender às necessidades do alimentando demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os

alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que majorou a pensão alimentícia em favor da recorrida para três salários mínimos, mantendo o pagamento direto de outras despesas, em razão de necessidades diferenciadas. O Tribunal de origem concluiu que, apesar das necessidades das demais filhas do recorrente, as despesas ordinárias da recorrida se revelam diferentes, justificando a majoração da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de alimentos em valores diferentes entre os filhos, considerando o princípio da igualdade entre os filhos e o binômio necessidade-possibilidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do princípio da igualdade entre os filhos, permitindo a fixação de obrigação alimentícia em valor distinto caso demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

5. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial

(AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

III - Arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 9º, 11 e 12, da Lei n. 5.478/1968, 373, I, e 385, do CPC

Sustenta o recorrente que a alimentanda não comprovou documentalmente as despesas indicadas em planilha, havendo apenas valores estimados e sem lastro. Aduz ainda cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova oral e colheita de depoimento pessoal, além da dispensa indevida de audiência no rito especial de alimentos, em afronta ao procedimento legal.

Inicialmente, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, a questão referente à violação dos artigos 9º, 11 e 12, da Lei n. 5.478/1968, 373, I, e 385, do CPC, amparada em alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção das provas indicadas e não realização de audiência, bem como ausência de demonstração das despesas da alimentanda, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Ressalte-se que, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA. IMÓVEIS RURAIS. PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 835, § 3º, DO CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. BENS DADOS EM GARANTIA SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no art. 835, § 3º, do CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando seu sentido e sua compreensão.

3. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 211 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Em relação à violação ao artigo 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "levando em conta a moldura fática estabelecida na origem pelas instâncias ordinárias, não há como afastar a caracterização do réu como "terceiro adquirente de boa-fé", motivo pelo qual, à luz da teoria da aparência e das regras de interpretação dos negócios jurídicos insertas nos artigos 113 e 167, § 2º, do Código Civil, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral voltada ao reconhecimento da

nulidade da escritura pública de compra e venda e do consequente registro imobiliário" (REsp n. 1.747.956/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. De fato, "[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)" (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.021.268 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299879-8

Número de Origem:

08043955520238190207 202524507579 8043955520238190207

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C N B

ADVOGADOS : FÁBIO DE CARVALHO COUTO - RJ148584

THAYANE OLIVEIRA ROQUE DA SILVA - RJ240268

PATRÍCIA DE OLIVEIRA PAIXÃO - RJ252825

AGRAVADO : A M S B

ADVOGADA : MONIQUE CAVALCANTI TEIXEIRA SECUNDINO - RJ229621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026